

Praça Cel. Horácio, 70 - CNPJ. 05.171.939/0001-32 - fone/fax:(91) 722-1139.CEP: 68.750-00

PARECER

Tratam-se dos autos do contrato administrativo de n. 20200059 cujo objeto é aquisição de material de material elétrico que será destinado a iluminação pública do município de Curuçá/PA, firmado com o Prefeitura Municipal e a empresa J C P PRADO CO MERCIO EIRELI.

A partir de requerimento da Administração, vêm a esta consultoria, a possibilidade de realizar termo aditivo para a prorrogação do contrato.

Eis a breve sinopse, passemos à matéria de direito.

Do Direito

Antes de adentrarmos no questionamento sob exame, cumpre esclarecer que as modalidades de licitações são as seguintes: a concorrência, a tomada de preços, o convite, o concurso, o leilão e o pregão, conforme definição da Lei Federal nº. 8.666/93 e Lei Federal nº. 10.520/2002. Assim, podemos afirmar que o Sistema de Registro de Preços (SRP) não é considerado uma modalidade de licitação pública.

O SRP é um sistema utilizado pelo Poder Público para aquisição de bens e serviços onde os interessados concordam em manter os preços registrados pelo órgão gerenciador. Este sistema é utilizado quando há intenção de compra futura pela Administração Pública, conforme preceitua o artigo 15, II, § 1° à § 4° da Lei Federal n° 8.666/93, regulamentado pelo Decreto n° 7.892, de 23 de janeiro de 2013.

Cumpre salientar que o objetivo do Sistema de Registro de Preços é a publicação de um edital que tem por objetivo único



Praça Cel. Horácio, 70 - CNPJ. 05.171.939/0001-32 - fone/fax:(91) 722-1139.CEP: 68.750-00

buscar os melhores preços de mercado para registrá-lo por período não superior a doze meses, incluídas eventuais prorrogações.

Uma importante questão que merece ser abordada se refere ao fato de haver grande confusão entre o que seria a Ata de Registro de Preços e os contratos dela decorrentes.

Desta forma, a fim de dirimir possíveis dúvidas, cabe esclarecer que a Ata de Registro de Preços é anterior aos contratos dela decorrente e visa formalizar a vinculação do licitante vencedor ao preço e demais condições registradas. Os contratos, por sua vez, são submetidos ao regramento da Lei 8.666/93, estipulam obrigações recíprocas para a Administração e o licitante que teve seu preço registrado. Assim, por se tratar de instrumentos absolutamente diversos, é que o prazo de validade da Ata de Registro de Preços não pode ser confundido com o prazo do contrato administrativo.

Diante disto, podemos afirmar que é possível que um contrato administrativo decorrente de uma Ata de Registro de Preços se mantenha vigente mesmo após a extinção da Ata que lhe originou.

Impende ressaltar que o contrato deverá necessariamente ser formalizado e assinado até, no máximo, o último dia de vigência da Ata, em outras palavras, expirado o prazo da Ata, não é mais possível firmar contratos.

Os contratos administrativos decorrentes da Ata de Registro de Preços, poderão sofrer os seguintes aditamentos:

a) Acréscimos e supressões, ou seja, o contrato poderá ser aditivado respeitados os limites quantitativos de 25% ou 50% conforme o caso, observando-se o disposto no § 1° do art. 65, Lei 8.666. Vejamos o que dispõe o referido dispositivo:



Praça Cel. Horácio, 70 - CNPJ. 05.171.939/0001-32 - fone/fax:(91) 722-1139.CEP: 68.750-00

"Art. 65. (...)

- § 1°. O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos."
- b) Supressão quantitativa consensual, quando houver diminuição do valor do termo contratual por acordo entre a Administração Pública e o particular, nos termos do § 2°, inciso II do artigo 65 da Lei 8.666/93, que assim dispõe:

"Art. 65. (...)

- § 2°. Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo:
- II as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes."
- c) Alteração qualitativa, em regra, sujeitam-se aos limites preestabelecidos nos §§ 1° e 2° do art. 65 da Lei n° 8.666/1993, podendo apenas excepcionalmente ultrapassar tais limites, desde que respeitados os princípios da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade.

Sobre a alteração contratual, cumpre trazer à colação o que diz o § 3° do artigo 12 do Decreto n° 7.892/2013, norma que regulamenta o Sistema de Registro de Preços. Vejamos seu teor:



Praça Cel. Horácio, 70 - CNPJ. 05.171.939/0001-32 - fone/fax:(91) 722-1139.CEP: 68.750-00

"§ 3°. Os contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços poderão ser alterados, observado o disposto no art. 65 da Lei n° 8.666, de 1993."

Feito este breve introito acerca do Sistema de Registro de Preços, podemos proceder a análise do questionamento em si, qual seja, o contrato oriundo de adesão à Ata de Registro de Preços pode ser aditivado por quanto tempo?

Conforme já ressaltado, não há qualquer dúvida quanto à possibilidade de aditamento do contrato oriundo de uma Ata de Registro de Preços. O questionamento, no entanto, se refere ao limite temporal deste ativo.

Para elucidar a questão, trazemos o disposto no artigo 12 do Decreto n $^{\circ}$ 7.892/2013 que assim reza:

"Art. 12. (...)

§ 2°. A vigência dos contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços será definida nos instrumentos convocatórios, observado o disposto no art. 57 da Lei n° 8.666, de 1993."

De acordo com os ditames do dispositivo transcrito, o contrato decorrente de Ata de Registro de Preços está adstrito ao exercício financeiro, pois sua duração está limitada à vigência dos respectivos créditos orçamentários, conforme expressa disposição legal nesse sentido. No entanto, pelo que se depreende do artigo 57 da Lei n°. 8.666/93, o contrato poderá ter sua vigência prorrogada por até sessenta meses, em se tratando de serviços contínuos.



Praça Cel. Horácio, 70 - CNPJ. 05.171.939/0001-32 - fone/fax:(91) 722-1139.CEP: 68.750-00

Cabe enfatizar, por derradeiro, que a prorrogação somente será possível se houver expressa previsão no edital, conforme se observa do artigo 12, § 2° do Decreto n°. 7.892/2013.

Sendo assim, é possível que um contrato oriundo de uma Ata de Registro de Preços seja aditivado desde que haja previsão no instrumento convocatório, observando-se o disposto no art. 57 da Lei nº 8.666/93.

No que concerne à prorrogação do prazo da vigência do contrato, verifica-se que a possibilidade da solicitação ora formulada se encontra consubstanciada no artigo 57, §1°, II e § 2° da Lei 8666/93 que assim determina:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

§ 10 Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;



Praça Cel. Horácio, 70 - CNPJ. 05.171.939/0001-32 - fone/fax:(91) 722-1139.CEP: 68.750-00

§ 20 Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Analisando o procedimento realizado, verifica-se que o requerimento formulado se restringe a prorrogação de prazo, sem aditamento de seu valor e a possibilidade jurídica resta amparada no art. 57, II, §2° da Lei 8.666/93.

Ademais, nota-se que o mesmo se encontra regular, sem qualquer prejuízo à Administração Pública visto que, os serviços vêm sendo executados regularmente, conforme atestado pelo Secretário Municipal de Infraestrutura e Obras.

Em sendo assim, observado o Prazo de Vigência e Execução do aditamento contratual de 8 (oito) meses, bem como os documentos reguladores fiscais da empresa, e a justificativa apresentada, opino pela possibilidade de realização do aditivo requerido, nos termos do artigo 57, II, § 2° da Lei 8.666/93.

É o parecer.

S.M.J.

Curuçá-Pa, 28 de dezembro de 2020.

LUIZ GUILHERME JORGE DE NAZARETH
Assessor Jurídico